



*Justiça Federal*  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

CUIABÁ, 11 de setembro de 2015.

Processo Administrativo nº 963/2014

Concorrência nº 02/2015

Assunto: Execução da obra pública de ampliação do Edifício-Sede da Seção Judiciária de Mato Grosso

**DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Reuniu-se nesta data a Comissão Permanente de Licitação, designada pela portaria DI-REF nº 261, de 06.10.2014, para apreciar os recursos interpostos pelas empresas B K Construções e Incorporações LTDA, PPO Pavimentação e Obras LTDA, Sisan Engenharia LTDA e Material Forte Incorporadora LTDA, em face do julgamento da habilitação, publicado no Diário Oficial da União, em 24.08.2015.

**1. DAS PRELIMINARES**

Todo e qualquer recurso ao ser interposto deve observar alguns requisitos, sob pena de não conhecimento. Um dos principais pressupostos recursais objetivos exigidos é a tempestividade, que consiste na concessão à parte interessada prazo razoável para preparação e apresentação do recurso manifestando sua indignação em face de um resultado desfavorável, sendo este um prazo peremptório.

No âmbito deste certame este prazo corresponde ao disposto no art. 109 da Lei nº 8.666/93 c/c Seção XIV do Edital da Concorrência Pública 02/2015. *In verbis*:

**"(...)Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

**I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**  
**a) habilitação ou inabilitação do licitante; (...)"**

Considerando a Ata de Julgamento de Habilitação datada de 21.08.2015, cuja publicação no DOU se deu em 24.08.2015, tem-se como prazo final o dia 31.08.2015. Contudo, a empresa Material Forte Incorporadora somente apresentou sua insurgência dia 01.09.2015. Assim, forçoso concluir, portanto, ser intempestivo o referido recurso.

## **2. RELATÓRIO**

No tocante ao recurso interposto pela empresa B K Construções e Incorporações LTDA requerendo a REFORMA da decisão da CPL para promover sua habilitação segue abaixo resumidamente as alegações:

a) aduz que atendeu ao item 23.2 do referido Edital; em virtude da dificuldade em autenticar as páginas do Livro Diário optou por imprimir as páginas do livro do BALANÇO PATRIMONIAL, exatamente igual ao constante do Livro Diário, documentos estes autenticados em cartório;

b) em contraponto ao item 30.2.1 alega a apresentação de declaração comprobatória com descrição genérica, juntando em aporte ao recurso documento com detalhamento minucioso para comprovação de referido serviço (fls. 3935-4053);

Em relação ao recurso interposto pela empresa PPO Pavimentação e Obras LTDA requerendo sua habilitação na presente Concorrência, informa que:

a) o balanço patrimonial referente ao exercício de 2014 atende integralmente ao exigido pelo sub item 23.2;

b) o balanço patrimonial referente ao exercício de 2015, relativo às escriturações contábeis dos meses de 2015 supre ao solicitado no sub item 23.2.1 – afirma que este balanço não é provisório, serve de base para o encerramento da escrituração contábil ao final de dezembro do presente ano;

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

c) em sua interpretação às regras editalícias não há exigência quanto à apresentação do mesmo documento para acolher ambos os itens;

Em sede de contrarrazões a empresa PPO Pavimentação e Obras LTDA rejeita as alegações propostas pela B K Construções e Incorporações LTDA.

A empresa SISAN Engenharia LTDA em sua oportunidade:

a) requer a inabilitação das empresas que apresentaram atestados de profissionais sem atribuição específica para comprovação dos serviços elencados no item 30.2.1, alíneas "α" a "φ";

b) contra o recurso apresentado pela empresa PPO Pavimentações e Obras LTDA arrazoa que o balanço patrimonial exigido para participação nesta licitação corresponde ao do último exercício já exigível e na forma da lei, qual seja, o ano de 2014;

c) referente ao recurso da empresa B K Construções e Incorporações, a substituição de documento, ainda que extraído de forma fiel ao balanço anexado ao Livro Diário registrado, assinado e reconhecido firma de seus responsáveis, por si só não é válido, visto que o balanço apresentado na documentação da recorrente não apresenta certificado de registro na junta comercial;

d) afirma que o relatório técnico apresentado pela empresa B K, para atendimento ao item 30.2.1, "b", deve ser desconsiderado pela CPL por ter sido juntado de forma intempestiva.

### 3. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1 Cumpre registrar, antes de rebater os tópicos aventados pelos recorrentes, que o desprovimento recursal decorre, preliminarmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

3.2 O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração quanto os inte-



ressados são obrigados a atender as exigências previstas em Edital:

*“Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento vinculatório e da escolha mais vantajosa para a Administração, conforme regem os art. 3º, art. 41, VII, caput, 43, IV, art. 44 §1º e art. 45, da Lei nº 8.666/93.”  
(Acórdão 1286/2007 Plenário)*

3.3 Por sua vez, o Instrumento convocatório é claro em elencar os documentos necessários para a comprovação da qualificação econômico-financeira:

*“(…) 23.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*23.2.1 O balanço patrimonial apresentado pela licitante servirá à comprovação de que possui, na data prevista para a apresentação dos envelopes de documentação, **patrimônio líquido no valor mínimo de R\$ 1.893.368,52 (um milhão, oitocentos e noventa e três mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinqüenta e dois centavos);***

*23.2.2 No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade. (...)”*

3.4 A previsão em comento não fere qualquer princípio administrativo; não há que se falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública. Ordenar que as empresas participantes preencham todas as exigências preserva a legalidade e a isonomia entre os licitantes, resguardando o interesse público.

3.5 Evidente adotar que tal entendimento não denota que a Administração Pública está subsumindo-se ao rigorismo formal. A exigência constante no edital, ou seja, de que os licitantes apresentem: **cópia autenticada das páginas do Livro Diário, contendo Termo de Abertura, Balanço Patrimonial, Demonstrações Contábeis, com o respectivo registro na Junta Comercial,** mostra-se

adequada.

3.6 O documento apresentado pela empresa B K Construções e Incorporações é diverso daquele exigido para a habilitação no certame. Em que pese a informação do encerramento do exercício de 2014, tratam-se de balancetes, inaptos a aceite por parte desta Comissão. Sobre o tema, consoante ensina MARÇAL:

*“(...) Não se admitem balancetes ou balanços provisórios – que seriam aqueles levantados extraoficialmente ou para fins especiais. O motivo reside em que esses documentos não gozam da confiabilidade dos balanços de término de exercício. A diferença entre a correção monetária do balanço e o balanço provisório é clara. Com a correção monetária de balanço ocorre simples atualização monetária dos valores constantes no documento elaborado ao final do exercício. Retrata, portanto, a situação existente no último dia do exercício social. O balanço provisório funda-se na situação existente em um dado momento do exercício social, com previsão de que os dados serão posteriormente conciliados e consolidados. (...)” (FILHO, Marçal Justen Filho. Op cit., p. 455)*

3.7 A interpretação quanto à apresentação de dois balanços patrimoniais pela empresa PPO Pavimentação e Obras LTDA para atendimento aos itens 23.2 e 23.2.1 não se sustenta após uma leitura atenta do edital. Compreendendo que o item 23.2.1 é um subitem do item 23.2, acompanhado do subitem 23.2.2, que menciona a única excepcionalidade para apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, quando a empresa é constituída no exercício social vigente, por simples inferência, é possível concluir que o balanço patrimonial do item 23.2 corresponde ao mesmo documento a que se reporta o subitem 23.2.1.

3.8 Complementando, para que não restem dúvidas sobre qual balanço patrimonial deve ser exigido para a participação nesta Concorrência segue o recente Acórdão do TCU referente ao tema:



***“1. O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/93 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a esse limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior.***

*Representação relativa a pregão eletrônico promovido pela Gerência Executiva do INSS em Piracicaba/SP, destinado à contratação de empresa para execução de serviços de manutenção predial, questionara a inabilitação indevida da representante por ter apresentado o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis relativamente ao exercício de 2012, enquanto a unidade entendera que deveriam ter sido apresentados os documentos referentes ao exercício de 2013. Argumenta a representante que o art. 5º da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/13 estabelece que “a ECD (Escrituração Contábil Digital) será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração”. Assim, entende que a citada IN “exigiria que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como ‘válido’ o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho”. Sobre o assunto, observou o relator que “o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, reproduzido no edital, reza que o balanço e as demonstrações contábeis a serem apresentados devem ser relativos ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei”. Acrescentou que “o art. 1078 do Código Civil estabelece que a assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao do término do exercício social, com diversos objetivos, entre eles o de ‘tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e de resultado econômico’”. Diante desse panorama normativo, refutou as alegações da representante, ressaltando que o prazo para a aprovação do balanço patrimonial e os*



*demais demonstrativos contábeis é em até quatro meses (30 de abril), conforme o disposto no Código Civil. Assim, considerando que a sessão para abertura das propostas ocorreria no dia 20/5/2014, concluiu o relator que "já era exigível nessa data a apresentação dos citados documentos referentes ao exercício de 2013". Em relação à IN 1.420/13, invocada pela representante, esclareceu o relator que "uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina". O Plenário, à vista dos argumentos do relator, considerou improcedente a Representação e indeferiu o pedido de cautelar formulado pela representante. **Acórdão 1999/2014-Plenário, TC 015.817/2014-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 30.7.2014.**"*

3.9 Concluindo, o balanço patrimonial exigido para comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa licitante deve corresponder ao último exercício social exigível, qual seja, ano de 2014, balanço este utilizado para apuração do patrimônio líquido a que se refere o edital.

3.10 Quanto a comprovação da "execução de instalações elétricas estabilizadas em edifício com pelo menos 2000 m<sup>2</sup> de área construída", na documentação apresentada pela empresa não há menção quanto a metragem executada no que toca a tal serviço. A exigência editalícia vai ao encontro do julgamento objetivo nas licitações, afastando qualquer subjetivismo quando da análise do documento apresentado.

3.11 A documentação superveniente apresentada junto ao recurso da empresa B K não possui o condão de sanar a deficiência, vez que preclusa a fase de apresentação de documentos, conforme prevê §3º do art. 43 da Lei de Licitações.

3.12 Apreciando as justificativas apresentadas pela empresa SISAN quanto à incapacidade de profissionais quanto aos atestados apresentados, não há menção de quais documentos estariam maculados pelo vício alegado. Ao recorrer, a parte deve identificar o objeto de sua irresignação e não apenas os fundamentos pelos quais pretende reformar a decisão.



5. DA DECISÃO DA COMISSÃO

Pelas razões expostas, a Comissão Permanente de Licitação decide pela manutenção do resultado do julgamento da habilitação da Concorrência nº 02/2015, deixando de conhecer o recurso apresentado pela MATERIAL FORTE INCORPORADORA LTDA; em seguimento **conhece os recursos interpostos** pelas empresas B K Incorporações e Construções LTDA e PPO Pavimentação e Obras LTDA, Sisan Engenharia LTDA **no mérito, negando-lhes provimento.**

Nos termos do art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93, submetemos a presente decisão à autoridade superior, Diretor do Foro desta Seção Judiciária.

  
Thiago de Souza Batista  
Presidente da CPL

  
Ludmila Marcato Miranda  
Membro

  
Brenda Sanches Suli  
Membro



*Justiça Federal*  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
DIRETORIA DO FORO

Processo : 963/2014  
Interessado : CTO  
Assunto : Recurso em Concorrência nº 02/2015

**DECISÃO**

**RELATÓRIO**

Trata-se de análise de recurso decorrente da condução da Concorrência nº 02/2015, que tem como objeto a contratação de execução da obra pública do anexo da Justiça Federal de 1º Grau em Mato Grosso.

As empresas B K CONSTRUÇÕES E INCOPORAÇÕES LTDA, PPO ENGENHARIA, SISAN CONSTRUTORA e MATERIAL FORTE INCORPORADORA interpuseram recurso em face da decisão da CPL que concluiu:

<b>EMPRESA</b>	<b>RESULTADO</b>
SISAN ENGENHARIA LTDA	<b>HABILITADA</b>
PPO MOVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA	<b>INABILITADA</b> Item 23.2 e 23.2.1
MATERIAL FORTE INCORPORADORA LTDA	<b>INABILITADA</b> Item 30.2.1 "b"
POLI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	<b>INABILITADA</b> Item 30.2.1 "b" Item 23.2 e 23.2.1
BK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA	<b>INABILITADA</b> Item 30.2.1 "b" Item 23.2 e 23.2.1
EQUILIBRIO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA	<b>INABILITADA</b> Item 30.2.1 "b", "e" Item 23.2 e 23.2.1

A primeira a apresentar suas razões recursais foi a empresa B K CONSTRUÇÕES E INCOPORAÇÕES LTDA, que argumentou haver interpretação equivocada por parte da CPL no que tange as exigências dos itens 23.2 e 23.2.1, que se reportam ao balanço; bem como que o requisito constante do item 30.2.1.β, restringiria o caráter competitivo da licitação. Por fim, argumenta que a demonstração de que realizou serviços de rede elétrica estabilizada é detalhamento não necessário (fls.

3891/3900).

Em seguida, a empresa PPO PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA aduz que o "(...) *balanço patrimonial apresentado referente aos meses de 2015, não é provisório*", nem mesmo serviu para substituir o anterior, razão pela qual deve ser acolhido como documento apto a comprovar a exigência dos itens 23.2 e 23.2.1 (fls. 4054/4061).

Ademais, requer que conste também como razão de inabilitação da empresa EQUILÍBRIO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA que a certidão apresentada pela empresa com fito de demonstrar sua regularidade fiscal traz a qualificação "para fins gerais", quando deveria especificamente mencionar a finalidade "participação em licitação pública".

Pede também que figure entre as razões de inabilitação da empresa POLI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA a não apresentação todas as demonstrações contábeis e do Índice de Solvência Geral.

A empresa SISAN ENGENHARIA LTDA, não obstante tenha sido a única a ser declarada habilitada, recorreu da decisão arguindo que as demais licitantes não teriam apresentado "os *atestados solicitados de forma a atender não somente a condição do edital, mas também a condição do exercício legal da profissão*" (fls. 4091/4097).

O último recurso foi o trazido pela empresa MATERIAL FORTE INCORPORADORA LTDA defendendo a tese que o item 30.2.1.β frustra o caráter competitivo e restringe o ingresso de licitantes, sendo a exigência abusiva, irrazoável e ilegal. Devendo, portanto, a empresa ser habilitada (4098/4105).

As empresas PPO PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA, SISAN ENGENHARIA LTDA e MATERIAL FORTE INCORPORADORA LTDA trouxeram contrarrazões recursais, basicamente reiteraram os argumentos ventilados em sede recursal.

Finalmente, após apreciar as manifestações recursais, a CPL manteve seu posicionamento e remeteu os autos para análise.

É o breve relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Consoante consignado pela CPL, o recurso da empresa MATERIAL FORTE INCORPO-

RADORA LTDA é extemporâneo. Por outro lado, a matéria ventilada é análoga à parte daquela pontuada no recurso da empresa B K CONSTRUÇÕES E INCOPORAÇÕES LTDA.

Ambas empresas se insurgem contra o conteúdo do item 30.2.1.β. Em resumo, compreendem ser a metragem de 2.000 m<sup>2</sup> exorbitante e como limitadora de concorrência.

Sobre a exigência, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é no sentido de que não devem ser estabelecidos percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais (Acórdãos 1.284/2003, 1.949/2008 e 2.215/2008, todos do Plenário).

Pois bem, o caderno de encargos deixa bem claro que o edifício a ser construído será constituído de 5 pavimentos, com área total construída de 5.181,56 m<sup>2</sup>. No caso em tela, portanto, tanto a metragem (2000m<sup>2</sup>), quanto os serviços eleitos pelo edital, podem facilmente ser entendidos como elementos de qualificações técnicas indispensáveis a execução do objeto, não se configurando, pois, qualquer ilegalidade no que assiste a tal exigência.

Doutro lado, as empresas B K CONSTRUÇÕES E INCOPORAÇÕES LTDA e PPO PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA discordam do conteúdo do item 23.2 e 23.2.1. Sobre a insurgência considero como suficientes e esclarecedoras as razões declinadas na decisão da CPL.

Por fim, passo a apreciar os requerimentos das empresas PPO PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA e SISAN ENGENHARIA LTDA.

No que assiste a referência à certidão de negativa de débito apresentada pela empresa EQUILÍBRIO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, não obstante a nomenclatura “para fins gerais”, o conteúdo nela declinado atende com exatidão a exigência do item 26.3.2. Assim, impossível acolher o requerimento de fl. 4056

No que tange à arguição da empresa POLI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, o edital em momento algum determina a apresentação de todas as demonstrações contábeis. Aliás, a exigência cinge-se às “*demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei*” (item 23.2). Já sobre a ausência de Solvência Geral, o extrato do SICAF traz a informação de forma clara (fl. 2968).

O requerimento da SISAN ENGENHARIA LTDA, como, inclusive, observado por uma das licitantes em suas contrarrazões, é absolutamente genérico, não especificando quais os atestados irregulares e sem indicar sequer quais profissionais teriam assumido responsabilidades além daquelas cir-

cunscritas à sua atribuição. A empresa limita-se a pedir a inabilitação de todos os licitantes de forma abrangente e imprecisa. Dessa forma, impossível atribuir a tal manifestação sorte diversa daquela imputada aos demais recursos.

Portanto, não vislumbro qualquer ilegalidade ou nulidade apta a eivar a decisão da CPL.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **deixo de conhecer** o recurso interposto pela empresa MATERIAL FORTE INCORPORADORA LTDA, **conheço** os recursos apresentados pela empresas B K CONSTRUÇÕES E INCOPORAÇÕES LTDA, PPO ENGENHARIA e SISAN CONSTRUTORA para, no mérito, **negar-lhes provimento**, mantendo a decisão atacada e, conseqüentemente, determinando o prosseguimento da aludida Concorrência.

Por fim, em estrito cumprimento ao disposto no art. 46, §1º, IV, da Lei 8666/93, ficam os licitantes autorizados a retirar o envelope de nº 02, no qual consta a Proposta de Preços.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 14 de setembro de 2015.

**ROBERTO LUIS LUCHI DEMO**  
Juiz Federal Diretor do Foro